



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 22/2009

### **Cria o Vale Saúde**

Apesar dos inegáveis investimentos no sector da saúde, a par dos avanços científicos e tecnológicos, o Sistema Regional de Saúde ainda apresenta dificuldades em atender, em tempo considerado útil, as necessidades de intervenção cirúrgica com carácter não urgente.

O próprio Governo Regional, reconhecendo esta dificuldade, implementou e operacionalizou uma melhoria da acessibilidade ao Serviço Regional de Saúde, através da recuperação da lista de espera cirúrgica de utentes inscritos, com tempo igual ou superior a vinte e quatro meses, consubstanciada no Despacho Normativo n.º 5/2008, de 31 de Janeiro, no Despacho Normativo n.º 60/2008, de 4 de Julho, e no Despacho Normativo n.º 36/2009, de 28 de Maio que determinou a recuperação de listas de espera cirúrgicas de utentes inscritos com tempo igual ou superior a 18 meses.

Apesar do empenho da Região na recuperação das listas de espera cirúrgicas, ainda existem especialidades onde a capacidade instalada nos hospitais regionais não é capaz de dar uma resposta aceitável.

O “Vale Saúde”, tendo por objecto contribuir para a redução das listas de espera cirúrgicas de forma especialmente rápida e focada, serve para dar uma resposta mais célere e eficaz àqueles casos que estão há demasiado tempo em lista de espera para cirurgia nos hospitais regionais.

Pela via da redução dos tempos de espera para realização de cirurgias procura-se, assim, prosseguir um melhor atendimento e conferir maior eficácia e humanização ao Serviço Regional de Saúde.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Objecto**

O presente diploma cria o Vale Saúde na Região Autónoma dos Açores que se destina, exclusivamente, ao pagamento de cirurgias aos utentes do Serviço Regional de Saúde.



## **Artigo 2.º** **Conceitos**

Para efeitos do presente Decreto Legislativo Regional entende-se por:

- a) «Beneficiários», os utentes do Serviço Regional de Saúde em lista de espera para cirurgia, nos hospitais da Região Autónoma dos Açores, para além dos prazos clinicamente aceitáveis;
- b) «Lista de espera cirúrgica regional», a lista única de beneficiários, compilada pelo departamento governamental com competência em matéria de saúde, organizada por especialidade e por ordem decrescente de antiguidade e com identificação da unidade de saúde de referência;
- c) «Vale Saúde», o sistema suportado pelo Governo Regional, através do departamento governamental com competência em matéria de saúde, em moldes a definir, no sentido de custear os encargos decorrentes de cirurgias aos beneficiários em entidades prestadoras convencionadas para o efeito;
- d) «Entidade prestadora», a unidade de saúde privada pertencente ao sector social, designadamente Misericórdias, outras instituições particulares de solidariedade social e entidades de natureza mutualista, protocolada, contratada ou convencionada para a realização de cirurgias aos beneficiários;
- e) «Entidade gestora», o departamento governamental com competência em matéria de saúde ou outra entidade com delegação de competências.

## **Artigo 3.º** **Lista de espera cirúrgica regional**

1. A lista de espera cirúrgica regional, comportando os elementos necessários à identificação de cada beneficiário, atribuirá um código individual sequencial a cada um deles.
2. A lista de espera cirúrgica regional é actualizada trimestralmente e disponibilizada publicamente no sítio oficial da internet do departamento governamental com competência em matéria de saúde, salvaguardando-se a identidade dos beneficiários.

## **Artigo 4.º** **Encaminhamento**

1. A entidade gestora encaminha os beneficiários para uma entidade prestadora, no mais curto espaço de tempo possível.
2. A entidade gestora atribui prioridade aos beneficiários com maior antiguidade na lista de espera cirúrgica regional.



**Artigo 5.º**  
**Especialidades**

Anualmente, por portaria conjunta dos membros do Governo com competência em matéria de saúde e de finanças, são determinadas as especialidades alvo de apoio no âmbito do Vale Saúde, com indicação das entidades prestadoras e do número previsto de cirurgias para cada especialidade/entidade para o ano a que se reporta.

**Artigo 6.º**  
**Avaliação**

Anualmente, até 15 de Janeiro, o membro do Governo com competência em matéria de saúde deve remeter à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores um relatório circunstanciado de execução, reportado ao ano civil anterior, para efeito de avaliação do impacto da aplicação do presente diploma.

**Artigo 7.º**  
**Competência**

A emissão, atribuição e gestão do Vale Saúde compete ao departamento Governamental com competência em matéria de saúde, em termos a regulamentar.

**Artigo 8.º**  
**Regulamentação**

O Governo Regional regulamenta o presente diploma no prazo de 30 dias a contar da sua publicação.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2009.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
*Gabinete da Presidência*

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em  
29 de Outubro de 2009.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
da Região Autónoma dos Açores

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral'.

Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral